

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) JULGADOR (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

PROCESSO: REF- CONCORRÊNCIA Nº 003/2022- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06070001/2022

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA, vem por meio deste, apresentar, na forma da Lei nº 8.666/93 e do Edital nº 003/2022, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso Administrativo apresentado pela Empresa ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPGRÁFICOS EIRELI, que questiona a decisão proferida pela Comissão Licitatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente nas razões do recurso discorda de sua desclassificação, contudo não demonstra de forma clara as razões para que não se operasse a sua desclassificação, ou seja, a mesma tão somente apresenta dados planilhados sem qualquer argumentação quanto aos fundamentos determinantes que permitisse a revisão da decisão proferida pela comissão licitatória.

Diante disso, percebemos, **em primeiro lugar** a violação ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que resta ausente as motivações do inconformismo, o que denota uma falha estrutural do recurso, de modo que sequer se permite ao órgão julgador saber o que se quer reformar dada ausência de justificação.

Ademais, **em segundo lugar**, a empresa fora desclassificada por descumprir requisito contido em edital, a saber, o item “**11.4.6 - Composição de Preços Unitários (para cada item da planilha orçamentária) de acordo com regime vigente e conforme tributação da empresa;**”.

PREFEITURA MUN. DE SÃO
JOÃO DE PIRABAS
Sec. Administração
PROCOLO Nº 1284/2022
DATA 10/11/22


Ora, a Comissão Permanente de Licitação foi objetiva no ato desclassificação, isso porque, a **ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPGRÁFICOS EIRELI e SINEGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA** não cumpriram as exigências contidas em edital e nem fazer prova do cumprimento na esfera recursal.

Como de pode extrair do Edital é dever dos participantes cumprir integralmente os itens contidos no edital, o que não foi observado **ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPGRÁFICOS EIRELI e SINEGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA** ocasionando a sua correta desclassificação:

Da análise e classificação dada pela Comissão Permanente de Licitação

1° Sobre a licitante **SANTOS FREIRE CONSTRUCOES LTDA**: conforme análise realizada por esta Comissão, a licitante atendeu todas as exigências editalícias, também não foi apontado nenhuma erro nas planilhas apresentadas, conforme análise do Setor de Engenharia.

2° Sobre a licitante **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**: conforme análise realizada por esta Comissão, a licitante atendeu todas as exigências editalícias, também não foi apontado nenhuma erro nas planilhas apresentadas, conforme análise do Setor de Engenharia.

3° Sobre a licitante **ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS EIRELI**: conforme análise do Setor de Engenharia, a licitante não atendeu todas as exigências legais conforme transcrito a cima e no documento anexo a esta ata.

4° Sobre a licitante **SENEGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**: conforme análise do Setor de Engenharia, a licitante não atendeu todas as exigências editalícias legais conforme transcrito a cima e no documento anexo a esta ata..

É oportuno lembrar que a desclassificação se deu, pela ausência de observância da composição de preço necessário para a realização da obra. Portanto, ao contrário do que argumenta a Recorrente, não há violação, mas a correta aplicação do edital, em respeito a força vinculante do edital.

Vale dizer que um dos princípios norteadores da licitação é a vinculação ao edital, senão, vejamos:

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação", Tal assertiva é verdadeira, mas deve ser interpretada com muita cautela porque o edital não é lei. Em verdade, o edital é ato administrativo, submisso à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais.(...) Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

(CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2017, P. 444-5).

Nesse diapasão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aduz que:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Recurso Especial nº 1178657, decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a

cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo esteio o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara compreendeu que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Como se vê, não há margem de discricionariedade a Comissão Permanente de Licitatória tem o dever de observar se houve o cumprimento dos requisitos contidos em edital, o que, como visto, não fora observado e, portanto, sabidamente a comissão em atenção ao edital desclassificou a recorrente.

Ante o exposto, quer-se a manutenção integral da decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS- 2º FASE- 2º DIA determinando a desclassificação das empresas **ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPGRÁFICOS EIRELI e SINEGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA**, devendo a empresa **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA** ser reconhecida em definitivo como vencedora do certame licitatório.

Nesses termos,

Pede deferimento

São João de Pirabas, 10 de novembro de 2022


SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA

José Darcio F. dos Santos

Engº Civil CREA 11 592-D/Cr
Visto nº 5 700 - CREA-PA
CPF: 258.550.503-0r